

## TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DO MERCOSUL

Enio da Silva MARIANO<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por finalidade examinar o Sistema de Solução de Controvérsias do Mercado Comum do Sul, que surge a princípio, para resolução de lide entre os Estados partes. Desta forma, com a elaboração de documentos internacionais, com a finalidade de fortalecer a Ideia da integração na América Latina, analisando que o Bloco, possui mecanismos de solução das divergências entre seus membros. Para tanto, a instalação do Tribunal Permanente de Revisão, surge para fortalecer o Sistema de Solução. Ademais, a provisoriedade do sistema, é o problema, para que, seja plenamente efetivada à Solução de Controvérsias, na qual inclui o procedimento para resolução da demanda, até o órgão julgador. Sendo assim, com o surgimento do Tribunal, a esperança é de que, tenhamos segurança jurídica, no Mercosul.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Tribunal Permanente de Revisão. Sistema de Solução de Controvérsias. Mercosul. Tratado de Assunção.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, analisamos a historicidade do sistema de integração na América Latina, antecedendo a própria integração da Europa. Desse modo, passamos a examinar algumas instituições que foram criadas com tal finalidade, porém, não concretizando seus objetivos, seja por razões políticas e inércia dos Estados da América do Sul.

Atualmente existem vários Organismos com o objetivo de concretizar o processo de regionalização, extinguindo barreiras para tornar efetiva a livre consagração do comércio (mercadorias e capitais) e de pessoas, como o NAFTA (North American Free Trade Association), na qual tem como Estados membros, Estados Unidos, México e Canadá, e a União Européia, que envolve vários países e a Comunidade Andina que é composto por alguns estados Latinos Americanos.

Visto isso, analisado o contexto histórico e sua nuances, tratamos de alguns documentos internacionais, especialmente o Tratado de Assunção que criou o

---

<sup>1</sup> Discente do último ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: eniodasilvamariano@hotmail.com

Mercado Comum do Sul – Mercosul e outros que estabeleceram o Sistema de Solução de Controvérsias, constituindo um marco no sistema com suas peculiaridades.

Depois disso, versamos sobre o próprio Bloco, em especial o Mercosul, sua natureza jurídica e sobre o Conselho de Mercado Comum, na qual é um importante órgão na integração dos Estados.

Por fim, como marco do atual Sistema de Solução de Controvérsias, estabelecendo essa como permanente, o Tribunal Permanente de Revisão, sendo órgão que presta jurisdição internacional para pacificação de conflitos entre Estados.

Para esse breve entendimento sobre o tema, utilizamos da legislação doméstica, da legislação internacional e de doutrinas, eventuais críticas são bem vindas.

## **2 BREVE HISTÓRICO**

Com a independência de vários países da América do Sul no século XIX, nasce o sentimento em Simón Bolívar da unidade latino – americana e lutou por esse ideal, na qual surge o primeiro Tratado da União, que estabeleceu a Liga e Confederação Perpétua entre as Repúblicas da Colômbia, Peru, América Central e o México e, pela organização da Grã - Colômbia unindo Colômbia, Peru, Venezuela e Equador, sendo eleito, em seguida esse ideal foi destruído e renunciou ao poder.

Ademais, no início do próximo século tentou – se unificar, países expressivos da América do Sul, sendo: Brasil, Argentina e Chile. Denominou essa tentativa de Bloco ABC, na qual não teve sucesso, pois o governo norte – americano, opinou pelo não prosseguimento da ideia.

Posteriormente, surgiram esforços para unificar determinados países no sentido econômico de integração regional, e que na década de cinquenta para incentivar esse projeto criou a Associação Latino – Americana de Livre Comércio (ALALC), pelo Tratado de Montevideu, cuja finalidade era a expansão do comércio através de acordos a sua finalidade foi atingida, provocando uma disputa entre os principais países que eram membros da Associação.

Em 1980, surgiu a Associação Latino – Americana de Integração (ALADI), através do Novo Tratado de Montevideú, cujo objetivo era o estabelecimento de um mercado comum Latino – Americano, na qual vários acordos se estenderiam para outros países sub – regionais, como exemplo o Pacto Andino.

Quando em atividade a Associação o Brasil e Argentina firmaram vários acordos de cooperação tecnológica e econômica, porém não eram efetivados pelo caráter de restrições que, visando proteger a economia interna de um futuro malefício do cumprimento desses acordos, fatores esses que contribuíram para o surgimento de controvérsias.

No ano de 1985 foi criado o programa de Integração e Cooperação econômica entre Brasil e Argentina (PICAB) e a Declaração de Iguazu.

Em 1986 foi criado o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE), através da Ata de Integração Argentina – Brasil e, assinatura da Ata da Amizade Argentina – Brasil pela democracia, Paz e Desenvolvimento.

Já no ano de 1988, foi criado o Tratado de Integração e Cooperação e Desenvolvimento, na qual parabenizou a PICE pelo seu bom funcionamento, além da criação de mecanismo com a finalidade de acelerar a integração regional.

Quando de 1990 foi criada a Comissão de execução do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, nesse mesmo ano Brasil e Argentina, assinam a Ata de Buenos Aires fixando prazo para a criação definitiva do Mercado Comum para acelerar o processo Integração.

Dessa forma, preleciona Guerra (2013, p. 332):

Os dois governos estabelecem uma metodologia apropriada para tal fim (baixar tarifas generalizadas, eliminação de barreiras não tarifárias) e criam o grupo Mercado Comum, de caráter binacional. A aceleração no processo de integração bilateral, decidida em julho de 1990, responde à tomada de consciência de que a modernização econômica, bem como a inserção competitiva na economia mundial, seria grandemente facilitada, nos dois países por uma complementaridade ampliada entre as duas economias.

Nesse mesmo período, Brasil e Argentina firmaram o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE 14), com a finalidade de incorporar todos os demais acordos firmados entre o Brasil e Argentina, no bojo da Associação Latino – Americana de Integração (ALADI). Ainda nesse tempo criou – se o Tratado de Assunção.

### 3 TRATADO DE ASSUNÇÃO

O Tratado de Assunção, foi firmado em 26 de março de 1990, através do qual foi lançada as bases para a criação do Mercosul e entregou em vigor no dia 29 de novembro de 1991. O documento representa um elemento fundamental, não configurando um elemento isolado da história de tentativas de integração comercial da América Latina.

A finalidade do documento foi que para em conjunto, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, levassem adiante a ideia da formação do Mercado Comum, isso fica bastante visível da leitura do próprio do documento.<sup>2</sup>

O Tratado criou um ordenamento jurídico próprio obrigando as autoridades Brasileiras (inclusive os Juizes internos) a respeitar as suas disposições e seus instrumentos.

Além disso, o Tratado se destaca por elencar alguns objetivos expressos, nas quais podemos extrair o da reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados – Partes (art. 2º), da transparência (art. 4º), da paridade em relações aos produtos comercializados (art. 7º), do *pacta sunt servanda* (art. 8º, “b”) e a não discriminação (art. 8º, “d”).

Assim, iniciou o período de transição, na qual os estados signatários desse tratado, buscou criar condições para a efetivação e constituição do Mercosul, passando pelo Cronograma de Las Leñas à Reunião da Colônia ao Protocolo de Ouro Preto (RODRIGUES, 1997, p. 23).

Em 25 e junho de 1996, Bolívia e Chile se juntam ao bloco para buscar a efetiva integração que é a criação da zona livre do comércio, apesar de Bolívia e Chile ter integrado a Comunidade Andina, esses deixar aquele Bloco.

No dia 25 de agosto de 2003 o Peru ingressou no bloco. Já no dia 09 de dezembro de 2005, ocasião que ocorreu a XXIV Reunião de Cúpula dos Presidentes do Mercosul em Montevideu a Venezuela aderiu ao bloco<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Artigo 1º. Os Estados – Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro, de 1994, e que se denominará ‘Mercado Comum do Sul’ (MERCOSUL).

<sup>3</sup>Decisão proferida pelo Conselho do Mercado Comum – MERCOSUL/CMC/DEC n. 27/12, que autorizou o ingresso da República Bolivariana da Venezuela.

## 4 PROTOCOLO DE BRASÍLIA

O Protocolo foi criado em 17 de dezembro de 1991, previa duas modalidades de solução de controvérsias: negociações diplomáticas e arbitragem por Tribunal *ad hoc*.

Teve por função regular o sistema de controvérsias, com a finalidade de cumprir o art. 3º do Tratado de Assunção estabelecendo o Sistema de Solução de Controvérsias.

É importante lembrar, que o protocolo foi o cerne do Sistema e Solução de Controvérsias adotado pelo Mercosul, na qual teve como marca o caráter transitório e estabeleceu que o Grupo de Mercado Comum seria o órgão que deveria julgar e propor a Solução, convocando peritos ou grupo de peritos, na impossibilidade o caso seria levado ao Conselho de Mercado Comum, emitindo recomendações para os Estados - partes.

Para Costa (200, p. 94):

O protocolo de Brasília tem a função de solucionar as controvérsias e dar a devida interpretação aos atos decorrentes da aplicação ou descumprimento das normas do tratado, seus anexos e dos acordos celebrados em seu âmbito, assim como das Decisões do Conselho Mercado Comum, das relações do grupo do Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comercio do Mercosul.

O Grupo de Mercado Comum atuaria como uma forma de conciliador tendo prazo para essa conciliação de 30 (trinta) dias, devendo apresentar proposta para colocar fim a controvérsia (arts. 4, 5 e 6, do Protocolo de Brasília).

O outro procedimento, no caso de não solução da controvérsia pelo Grupo de Mercado Comum, deveria ser submetido a um Tribunal *ad hoc* composto por 03 (três) árbitros, cujos Estados – partes deveriam reconhecer sua jurisdição e que suas decisões deveriam ser fundamentadas.

Os Estados – partes, indicará 10 (dez) nacionais mediante uma lista a ser depositada a Secretaria Administrativa do Mercosul. Além disso, poderia indicar um árbitro na condição de terceiro, entretanto, deverá ter o consenso entre as partes não podendo ser nacional de nenhum dos Estados envolvidos (art. 14, do Protocolo de Brasília). Ademais, a sede do Tribunal será a fixada na sede de alguns

Estados – partes, apesar de ter características de um tribunal de exceção, é permitido face as disposições, do artigo 15 do Protocolo.

Para a solução do conflito será proferido Laudo Arbitral, sendo inapelável e a partir de notificado terá força de coisa julgada formal e material, com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias, salvo se o Tribunal estipular outro prazo. Sobretudo, o descumprimento desse laudo, não poderá ser levado a uma fase executiva, ou seja, de cumprimento, ficando a mercê do Estado obrigado a fazer o cumprimento do Laudo.

Existe disposição no Protocolo no sentido de que o não cumprimento do Laudo no prazo de 30 (trinta) dias poderá ser compensados por outros Estados – partes na controvérsia adotar medidas compensatórias, visando a suspensão de concessões para cumprir o Laudo (art. 23, do Protocolo).

Este protocolo foi revogado pelo Protocolo de Olivos em 18 de fevereiro de 2002, porém o Sistema de Solução continuou em vigor, apesar do Protocolo de Brasília ter caráter provisório.

## **5 PROTOCOLO DE OURO PRETO**

O Protocolo de Ouro Preto foi assinado pelo Brasil, na cidade de Ouro Preto, Minas Gerais, na qual foi promulgado em 09 de maio de 1996, pelo decreto nº 1901.

Esse documento se deu em cumprimento do artigo 18 do Tratado de Assunção, pois determinava que uma reunião fosse realizada para estabelecer um sistema permanente de solução de controvérsias, fazendo uma revisão do sistema de solução de controvérsias e manteve até o protocolo de Olivos.

A reunião se deu em 31 de dezembro de 1994 e definiu a estrutura institucional definitiva do Mercosul cumprindo ao estabelecido pelo artigo 34<sup>4</sup> do Protocolo de Brasília. O novo sistema prorrogou o já estabelecido no Protocolo de Brasília, apenas tornando o definitivo/ ou permanente.

---

<sup>4</sup>Art. 34. O Presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado comum, a que se refere o item 3 do Anexo III o Tratado de Assunção.

Sendo assim, foi dado um novo modelo para o Mercosul criando órgãos institucionais, como, o Conselho do Mercado Comum, Grupo Mercado Comum, Comissão de Comércio do Mercosul, Comissão Parlamentar Conjunta, Foro Consultivo Econômico – Social e a Secretaria Administrativa do Mercosul.

Os três primeiros órgãos são de natureza intergovernamental com capacidade decisória, e seus membros são dos Estados – partes. Podemos assim dizer, que esses órgãos não são independentes, logo não sendo supranacional. Dessa forma, o Protocolo buscou seguir o modelo de integração base no direito comunitário. Os outros não têm poder decisório.

Importante observar que a Comissão de Comércio do Mercosul, possuía caráter do Tribunal Permanente de Revisão, devido que os procedimentos de reclamações, apresentados por particulares deveria ser realizados por ela, não existindo acordo sendo a controvérsia encaminhada para o Grupo Mercado Comum, não existindo solução os Estados – partes, depois de notificados para fazer cessar as violações, podia recorrer ao Sistema de Arbitral.

Preleciona Lorentz (200, p.100):

O protocolo de Ouro Preto, do mesmo modo que o Tratado de Assunção, é intergovernamental, uma vez que representa uma estrutura institucional que não é independente os interesses nacionais dos Estados – partes. Os funcionários dos órgãos estruturais representam os interesses dos estados – Membros.

Entretanto, essa definitividade não era definitiva, era permanente enquanto durou, pois o Protocolo de Ouro Preto, estabeleceu que novamente deveriam ser realizado uma nova revisão do Sistema de Solução de Controvérsias, dando origem ao Protocolo de Olivos que modificou o Sistema anterior adotado.

## **6 PROTOCOLO DE OLIVOS**

Foi criado em 18 de fevereiro de 2002 e ratificado pelo Brasil em 2004, na qual rege o Sistema de Solução de Controvérsias Vigente. O Protocolo manteve alguns procedimentos adotados no Protocolo de Brasília.

Nasceu em caráter provisória Solução de Controvérsias estabelecidas no Protocolo de Olivos, repetindo o artigo 44 e 47 do protocolo de Ouro Preto (art. 51), sendo que essa provisoriedade perdura até hoje.

A tentativa de solução inicia – se através de negociações entre os Estados membros, restando infrutífera poderá ensejar a criação de um Tribunal *ad hoc*, mantendo o caráter intergovernamental do bloco, não estabelecendo uma criação de uma instância com jurisdição supranacional, sendo que o problema do nacional poderá ser solucionado no âmbito interno do Estado de origem.

Algumas alterações o protocolo inovou, mudando a composição do Tribunal *ad hoc* e a escolha de seus membros, pois membros dos Estados litigantes poderão compor o Tribunal.

A lista terá quarenta e oito nomes, sendo que doze são indicados por cada Estado membro e o terceiro membro será proveniente de outra lista composta por dezesseis árbitros e que este terceiro árbitro não poderá ser do Estado do Mercosul.

Outra mudança se refere à possibilidade dos Estados membros demandantes de submeter à disputa em foro diverso para a solução do conflito (art. 1º, § 2º, do Protocolo), devendo existir concordância na eleição de novo foro. Diferentemente acontece como processo ordinário que a assinatura do Protocolo basta para iniciar a demanda perante o Tribunal Permanente de Revisão, dando-se nesse caso o consentimento. Ademais, deve evitar a duplicidade de decisões sobre o litígio, pois, existe limitação na escolha única de foro para a demanda.

A grande novidade que o Protocolo trouxe foi acriação do Tribunal Permanente de Revisão.

## **7 MERCOSUL**

O Mercado Comum do Sul –Mercosul, foi criado pelo Tratado de Assunção com participação de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. O bloco teve aderência de outros Estados que não participaram de sua criação, na qual inclui atualmente a participação da Venezuela, assim como, o Peru.

A finalidade da criação foi no sentido que a integração comercial seria fundamental para o progresso econômico e social para promover a justiça social na América Latina, com isso proporcionando uma melhoria na qualidade de vida.

Isso se deu com a transformação política que ocorreu com o fim da guerra fria, também com a abertura de parcerias comerciais exigindo que os Estados se adequassem a essa realidade, alguns países do bloco não aderiram, ainda, à

essa realidade, chegando ao ponto de violar os direitos fundamentais por defesa de um regime esquizofrênico.

A criação do Mercosul representa um marco, na qual surgiu para consolidar um sistema de integração que teve varias tentativas fracassadas no passado.

## **7.1 Natureza Jurídica**

O Mercosul tem personalidade jurídica internacional e características de Organização Internacional. Surge divergência doutrinária sobre se o Bloco vigora o Direito Comunitário.

O atual estágio do Mercosul, não depende exclusivamente do direito, mas, da política externa adotada pelos Estados. A grande barreira é o sistema presidencialista e que tem prevalecido não que este seja o problema, mas a defesa excessiva da soberania do Estado, sendo o empecilho para implantar a supranacionalidade.

Para Sidney Guerra (2013, p. 338): “O mercosul aproxima – se da ordem jurídico-comunitária na medida em que possui fontes autônomas em relação às ordens nacionais”.

Ademais, Horácio Wanderlei Rodrigues (1997, p. 29) diverge sobre que o Mercosul constitui um Direito Comunitário, desse modo ensina:

Da processualística dos atos internacionais anteriormente descrita decorre reconhecer que o conjunto normativo do Mercosul não pode, em sentido técnico, ser denominado de Direito Comunitário. Faltam – lhe a superioridade hierárquica, a recepção automática pelos ordenamentos jurídicos nacionais (independentemente de qualquer processo de aprovação interna) e a auto-aplicabilidade. Nesse sentido, melhor parece a utilização da expressão Direito da Cooperação.

No mais, faz valer o direito do Mercosul, ou para alguns do direito internacional regional do Mercosul. Conclui que o bloco mercosulino vigora o direito de integração, pois o sistema integracionista é baseado na cooperação.

Sendo assim, valendo – se do caráter de intergovernabilidade o Mercosul, com o objetivo de integrar os países do bloco, visando a circulação de serviços e de tecnologia. Entretanto, não possui caráter de supranacionalidade,

desse modo, as decisões dos órgãos que compõe não têm força obrigatória não integrando o ordenamento jurídico dos Estados partes.

Os Juízes nacionais diante disso, consultará a Constituição do seu estado e analisará a divergência, mediante análise das decisões dos Tribunais internos. Com a característica de supranacionalidade os magistrados deveriam consultar o Tribunal Permanente de Revisão para opinar sobre o conflito as normas.

Assevera Trindade (2006, p. 51):

Assim, ainda que entenda que para avaliar se o direito do MERCOSUL é comunitário deve – se recorrer a ele próprio, e não a elementos externos, serão os elementos nacionais que determinarão a decisão de um juiz de instancia interna. Isso é reflexo da ausência de supranacionalidade, sem a qual não pode haver Direito Comunitário.

Apesar disso, para constituir a supranacionalidade não se significa que apenas as normas dever ser superiores hierarquicamente, mas fazer valer a imparcialidade dos órgãos e membros que decidiram, na qual a vontade deve ser distinta da dos Estados – partes.

Dessa forma, diante de conflitos de normas do bloco com as leis internas dos Estados pertencentes ao Mercado, prevalecerão as normas internas, na qual as decisões dos órgãos não possuem força obrigatória, pois, no caso de descumprimento dos Estados obrigados, poderá sofrer sanções em forma de retaliações.

Sobretudo, parece existir uma ambigüidade na natureza jurídica do Mercado Comum, verificando que diante de um Laudo Arbitral emitido pelo Tribunal Permanente de Revisão os Estados ficam obrigados a respeitar, porém, fica a critério de efetivar ou não o Laudo, pois não tem força executória.

## **7.2 Conselho de Mercado Comum**

O Conselho de Mercado Comum - CMC é órgão superior do Mercosul, cabendo a condução política, inclusive a domada de decisões para velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção com objetivo de finalizar o processo de integração.

As funções e atribuições do Conselho estão estampadas no artigo 8º, do Tratado de Assunção. O Conselho profere decisões que são obrigatórias para os Estado - membros<sup>5</sup>.

Importante observar que o Conselho suspendeu a participação do Paraguai do Bloco, por considerar que ocorreu violação dos compromissos firmados no âmbito do Mercosul, na qual o conselho considerou que o rompimento Democrático afetaria o processo de integração<sup>6</sup>. Essa decisão proferida pelo conselho é de natureza política.

Os fatos se deram, em decorrência, de que no dia 22 de julho de 2012, o Senado paraguaio destituiu o presidente Fernando Lugo Méndez, sob o fundamento de um juízo político estabelecido na sua Constituição, em razão disso, o Conselho entendeu que ocorreu a ruptura da Ordem Democrática.

A República do Paraguai ingressou com uma demanda<sup>7</sup> perante o Tribunal Permanente de Revisão para rever a decisão do Conselho, na qual solicitou medidas provisionais alegando que a suspensão causa danos irreparáveis. Sobretudo, o Tribunal se julgou incompetente para julgar a matéria, não ingressando no seu mérito e ausente os requisitos para ser concedida a medida provisional.

Sobretudo, as decisões do Conselho têm relevância no Bloco, sendo que as funções do órgão tem caráter fiscalizatório, ao ponto de suspender Estados – membros de suas atividades.

Por fim, atualmente o Paraguai não está suspenso do Mercosul, voltando a integrar o Bloco.

---

<sup>5</sup>Art. 9. O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Parte.

<sup>6</sup>MERCOSUR/CMC/DEC. Nº 28/12. REGLAMENTACIÓN DE LOS ASPECTOS OPERATIVOS DE LA SUSPENSIÓN DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Visto: El Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto y el Protocolo de Ushuaia sobre Compromiso Democrático en el MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile. CONSIDERANDO: La decisión sobre la suspensión del Paraguay en el MERCOSUR en aplicación del Protocolo de Ushuaia sobre Compromiso Democrático en el MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile, adoptada por la Presidenta de la República Argentina, la Presidenta de la República Federativa del Brasil y el Presidente de la República Oriental del Uruguay, el día 29 de junio de 2012. EL CONSEJO DEL MERCADO COMÚN DECIDE: Art. 1 - Instruir al Grupo Mercado Común a reglamentar los aspectos operativos de la referida decisión sobre la suspensión de la República del Paraguay en el MERCOSUR. Art. 2 – Esta Decisión no necesita ser incorporada al ordenamiento jurídico de los Estados Partes, por reglamentar aspectos de la organización o del funcionamiento del MERCOSUR. X CMC EXT. – Brasilia, 30/VII/12. Disponible em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5533/1/dec\\_028-2012\\_es\\_reglam\\_suspension\\_paraguay.doc](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5533/1/dec_028-2012_es_reglam_suspension_paraguay.doc). Acesso em 11 de abril de 2015.

<sup>7</sup>Ver Laudo nº 01/2012 do TPR.

## **8 TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO**

Foi criado em 18 de fevereiro de 2001 e instalado em 13 de agosto de 2004 com sede em Assunção, Paraguai.

O Tribunal Permanente de Revisão - TPR surgiu para consolidar o Sistema de Solução de Controvérsias tornando-o permanente em cumprimento ao Protocolo de Olivos, constituindo órgão para a solução de litígios entre os Estados parte do Tratado de Assunção. É assim, considerado a última/ ou única instância do Mercosul.

É importante mecanismo para consolidar tornando uniforme a interpretação das normas do Mercosul, como também pela doutrina internacionalista, podendo estabelecer parâmetros nessa fase de integração.

### **8.1 Organização e características**

O Tribunal é composto por 05 (cinco) Árbitros, eleitos, advindos dos Estados membros do Mercosul, quando envolver, mais de 02 (dois) Estados parte. Envolvendo 02 (dois) Estados membro, o Tribunal será composto por 03 (três) dentre qual, dois será nacionais das partes demandantes e o terceiro exercerá a presidência<sup>8</sup>.

Poderá requisitar opinião de especialistas sobre determinado assunto.

É mantido, o Tribunal, pelos Estados membros, na qual foi criado um fundo (Fundo Especial para Controvérsias) para manutenção. Em alguns casos, apenas os estados demandante sofre os encargos dos Honorários, em outros, todos os Estados contribuem para a manutenção.

### **8.2 Funções e Atribuições**

Será convocado para julgar as questões decididas em 1ª instância por meio de arbitragem ou para rever decisões dos Tribunais *ad hoc*. No caso de controvérsias entre Estados – Partes e entre particulares.

---

<sup>8</sup> Art. 20, do Protocolo de Olivos.

Essa última controvérsia não tem sido admitida, ficando a cargo o conflito entre particulares, sendo solucionado no âmbito interno dos estados.

Assim, como outro Sistema Internacional (por exemplo, à Corte Interamericana de Direitos Humanos), o Tribunal tem jurisdição contenciosa e consultiva.

A jurisdição contenciosa se perfaz quando os outros meios de solução de Controvérsias restam infrutíferos e as partes buscam socorro no Tribunal Permanente, se estabelecendo a pacificação do conflito, por meio de um Laudo Arbitral.

A Consultiva se dá por meio de uma Opinião que o Tribunal emiti para interpretação das normas do Mercosul, na qual, são prolatadas Opiniões Consultivas, versando sobre o Direito do mercosulino.

### **8.2.1 Opinião Consultiva**

As Opiniões Consultivas é uma inovação do atual Sistema de Solução de Controvérsias e sua futura consolidação, que por vezes, foi estabelecido pelo Protocolo de Olivos.

Conceitualmente, podemos extrair que as opiniões consultivas são pronunciamentos do Tribunal Permanente de Revisão de caráter jurídico sobre a aplicação da normativa do Mercado Comum do Sul.

A Consulta tem uma fase procedimental para ser analisada pelo Tribunal Permanente de Revisão, passando, inicialmente, por um juízo de admissibilidade. Os requisitos de admissibilidade, não são os utilizado no Direito interno, porém, os tramite procedimental poderá ser consultados os Tribunais Superiores dos Estados membros, com reflexo ao princípio da subsidiariedade do processo.

Um dos requisitos é que a solicitação deriva de um demanda judicial no Tribunal interno do Estado. Outro requisito de admissibilidade, que essa ação judicial seja admitida. Caso essa solicitação seja admissível o Tribunal Permanente terá o prazo de 65 (sessenta e cinco) dias para responder.

Tem competência para solicitar Opinião Consultiva os Estados - Parte do Mercosul, atuando conjuntamente, qualquer órgão com capacidade decisória o Mercosul, os Tribunais Superiores dos Estados - parte com jurisdição nacional, nas condições que se estabeleçam para cada caso e o Parlamento do Mercosul<sup>9</sup>.

A Opinião Consultiva, não ter força obrigatória e nem vinculativa para os Estados, tendo caráter de esclarecer à normativa. Além disso, não poderá versar sobre o Direito Interno dos estados demandantes, apesar da solicitação ser por órgãos dos internos dos membros do Mercosul<sup>10</sup>.

Nada impede que o Juiz nacional aplique a Opinião Consultiva a um caso concreto. Na Opinião Consultiva nº 01/2007<sup>11</sup>, ficou segmentado que o Direito Comunitário, por sua natureza e finalidade deve prevalecer sobre o Direito doméstico, com consequência, ante o conflito de normas.

O Direito Comunitário (ou direito da Integração), não revoga as leis internas ou torna as inconstitucionais, mas a sua aplicabilidade tem primazia.

Esse mecanismo de solução é de sua importância no processo de integração, sendo que os órgãos internos integram com o comunitário.

### **8.2.2 Laudo Arbitral**

O Laudo Arbitral assemelha – se a uma Sentença de mérito, proferidas pelos órgãos com jurisdição interna, fazendo coisa julgada formal e material, visando conferir segurança jurídica as partes e garantir o efetivo cumprimento do direito internacional regional do Mercosul.

Proferido o Laudo as partes demandantes estão vinculadas a ele, ou seja, os Estados devem cumprir o que foi estabelecido, porém o Laudo não tem imperatividade, podendo o Estado obrigado a levar a cabo o que foi estipulado no documento. Surge para o demandante beneficiado o direito de pedir revisão de

---

<sup>9</sup> Ver decisão do Conselho de Mercado Comum nº 37/03.

<sup>10</sup> O marco das Opiniões Consultivas foi à Opinião Consultiva Nº 01/2007: "Norte S.A. Imp. Exp. c/ Laboratórios Northia Sociedade Anônima, Comercial, Industrial, Financeira, Imobiliária e Agropecuária s/ Indenização de Danos e Prejuízos e Lucro Cessante", na qual, foi petição encaminhada pela Corte Suprema de Justiça da República do Paraguai, a respeito dos autos do processo do Juizado de Primeira Instância no Cível e Comercial da Primeira Vara da jurisdição de Assunção referindo – se sobre a aplicabilidade das normas na qual deveriam ser aplicadas no caso.

<sup>11</sup> *Idem.*

cumprimento, abrindo a possibilidade de adotar medidas compensatórias (art. 32, do Protocolo de Olivos).

O Laudo é passível de recurso, pode – se dizer que não é possível utilizar o duplo grau de jurisdição, entretanto existe um recurso de revisão (ou de esclarecimento) e sua finalidade é de esclarecimento do Laudo para extrair dúvidas (art. 28, § 1º, do Protocolo de Olivos).

No recurso de revisão deve respeitar a ampla defesa e contraditório, na qual os Estados são notificados a contestar o recurso<sup>12</sup>. Nos recursos dos Tribunais *ad hoc*, podem suas decisões ser modificadas, isso implica dizer que o mérito, pode ser, mudado pelo Tribunal Permanente de Revisão.

Se as partes não interpuserem o recurso de revisão no prazo estabelecido no Protocolo de Olivos, na será possível realizar a revisão, operando os efeitos da coisa julgada.

## 9 CONCLUSÃO

Diante disso, a constituição do Mercosul é um marco no processo de integração, que visa a redução das desigualdades entre os países que participam do Bloco e com a elaboração do Tratado de Assunção estabeleceu –se a normativa para o direito comunitário, até então, as organizações era pautada por esforços, a penas dos interessados a tornar efetivo a colaboração entre Estados.

Como se vê, o Mercosul busca estabelecer e integracionalizar os Estados que aderiram ao Bloco, com uma cooperação econômica, tecnológica e jurisdicional.

Entretanto, a normativa do Mercado Comum, apesar de ser recente, busca criar mecanismo para efetivar essa cooperação. Os Protocolos, todos tinham caráter provisórios, ademais o atual Sistema de Solução de Controvérsias, criado pelo Protocolo de Olivos, tem essa característica, a intenção em estabelecer essa provisoriedade pode gerar inseguranças, não se verificando o aperfeiçoamento do Sistema.

---

<sup>12</sup> Artigo 21. 1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso.

Talvez o tempo vá dizer se teremos o surgimento de um novo Sistema e a criação de outros Protocolos estabelecendo novos procedimentos arbitrais, que no mias, acaba repetindo de forma substancial o estabelecido no Protocolo de Brasília com apenas pequenas alterações. Não que isso seja ruim, mas a instabilidade do procedimento.

*Data vênia*, isso não pode perdurar *ad eterno*, pois o Sistema de Solução de Controvérsias deve ter uma consolidação, assim como, o Direito Comunitário, estabelecido no Bloco da União Européia, rompendo com mazelas da insegurança jurídica.

O Tribunal Permanente de Revisão surge para tornar permanente o Sistema de Solução de Controvérsias, anteriormente adotado, na qual surge como novidade, considerando um embrião do Sistema. Desse modo, seu futuro é incerto, podendo ser extinto ou ter suas atribuições e características mudadas, esperamos que o Tribunal continue com em suas atividades e que se consolidado e que a permanência, seja a esperança o Sistema de Solução de Controvérsias plenamente permanente.

Essa análise mostra que o Mercosul ter mecanismo para solução de conflitos entre os estados partes e entre particulares, que é uma utopia a Solução de Controvérsias envolvendo aqueles.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 19.841. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm). Acesso em 20 de abril de 2014.

BRASIL. Decreto nº 922. **Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0922.htm). Acesso em 01 de maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.982. **Promulga o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d4982.htm). Acesso em 01 de maio de 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.901. **Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm). Acesso em 01 de maio de 2015.

BRASIL. **Solução de Controvérsias no Mercosul.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2003 (coletânea de artigos).

CORRÊA, Antonio. **Mercosul – Soluções de Conflitos Pelos Juizes Brasileiros.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

COSTA, Kazan Sidharta Nassif e. **Fundamentos Constitucionais e Solução de Controvérsias no Mercosul.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2000.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LORENTZ, Adriane Cláudia Melo. **Supranacionalidade no Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção.** Disponível em: [http://www.tprmercosur.org/pt/docum/Tratado\\_de\\_Assuncao\\_pt.pdf](http://www.tprmercosur.org/pt/docum/Tratado_de_Assuncao_pt.pdf). Acesso em: 01 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. **Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul.** Disponível em: [http://tprmercosur.org/pt/docum/DEC\\_37\\_03\\_pt\\_ResolucaoControversias.pdf](http://tprmercosur.org/pt/docum/DEC_37_03_pt_ResolucaoControversias.pdf). Acesso em 01 de maio de 2015.

REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Européia e Constituição: A Integração dos Estados e os Ordenamentos Jurídicos Nacionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Solução de Controvérsias no Mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar.** 13. Ed., ver e atual. São Paulo; Saraiva, 2011.

SILVA, Marcus Rector Toledo. **Mercosul e Personalidade Jurídica Internacional: As relações externas do Bloco Sub-Regional Pós – Ouro Preto**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Mercosul: Direitos Humanos, Globalização e Soberania**. 2ª ed. rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOARES, Esther Bueno. **Mercosul Desenvolvimento Histórico**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1997.

TRINDADE, Otavio Augusto Drummond Cançado. **O Mercosul no Direito Brasileiro: Incorporação de Normas e Segurança Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TPR. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS. Disponível em: [http://tprmercosur.org/pt/sol\\_contr\\_ini\\_proc\\_gral.htm](http://tprmercosur.org/pt/sol_contr_ini_proc_gral.htm). Acesso em 11 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. HISTÓRIA. EVOLUÇÃO DO SISTEMA CONTROVERSIA. Disponível em: [http://tprmercosur.org/pt/hist\\_controv.htm](http://tprmercosur.org/pt/hist_controv.htm). Acesso em 11 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. ESTRUTURA DO TPR. Disponível em: <http://tprmercosur.org/pt/estructura.htm>. Acesso em 11 abril 2015.

\_\_\_\_\_. Laudo nº 01/2012. **Laudo do Tribunal Permanente de Revisão no Procedimento Excepcional de Urgência Solicitado pela República do Paraguai em relação à suspensão de sua participação nos órgãos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e à incorporação da Venezuela como membro pleno**. Disponível em: [http://www.mercosur.int/innovaportal/file/440/1/laudo\\_01\\_2012\\_pt.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/440/1/laudo_01_2012_pt.pdf). Acesso em: 11 de abril de 2015.

\_\_\_\_\_. Opinião Consultiva Nº 01/2007: **"Norte S.A. Imp. Exp. c/ Laboratórios Northia Sociedade Anônima, Comercial, Industrial, Financeira, Imobiliária e Agropecuária s/ Indenização de Danos e Prejuízos e Lucro Cessante"**. Disponível em: [http://tprmercosur.org/pt/sol\\_contr\\_opiniones.htm](http://tprmercosur.org/pt/sol_contr_opiniones.htm). Acesso em 01 de maio de 2015.